



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1339, DE 1º DE JUNHO DE 2009

Referenda ato da Presidência que altera o artigo 16 da Resolução Administrativa nº 1.187/2006, relativo ao interstício para a progressão funcional e para a promoção.

O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo presentes os Ex.mos Ministros João Oreste Dalazen, Vice- Presidente, Antônio José Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio Raymundo de Senna Pires e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Sr. Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal,

RESOLVEU:

Referendar o ATO.GDGSET.GP.n.º269, praticado pela Presidência ad referendum do Órgão Especial, nos termos a seguir transcritos: **ATO.GDGSET.GP.n.º269** - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI do artigo 35 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo Virtual n.º 501.756/2008-4, do Acórdão nº 1.528/2008 do Tribunal de Contas da União e da Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores, RESOLVE - Art. 1º Alterar o artigo 16 da Resolução Administrativa nº 1.187/2006 para que passe a constar a seguinte redação: 'Art. 16. O interstício para a progressão funcional e a promoção será computado em períodos corridos de 365 dias, da data em que completou o último interstício aquisitivo, ficando suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 85, 86, 91, 92, 94, 95 e 96 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e faltas injustificadas ao serviço, sendo retomado a partir do término do impedimento.Parágrafo único. Ao final da licença ou do afastamento, a contagem de tempo para completar o interstício será reiniciada na data em que o servidor retornar ao efetivo exercício'. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação”.

Brasília, 1º de junho de 2009.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho